

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de referência: Procedimento – Pregão Eletrônico nº 245/2025 - lote 02

**Impugnante: ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ Nº
11.488.758/0001-37**

OBJETO: Aquisição de balança para pesagem de pallets, empilhadeira semielétrica com treinamento de uso, kit esticador selador e fita pet, carrinho para fita, fita gomada, alicate corta cabos e lonas plásticas para execução de atividades no almoxarifado da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, conforme justificativas, quantidades e demais especificações estabelecidas no termo de referência, edital e anexos.

Nos termos do item 6 e de seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 245/2025, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 048/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com a área técnica responsável, a impugnação apresentada pela Empresa ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ECO PORTS
CERTIFICADO

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao Presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação foi apresentada em 16/09/2025 às 13:26.

Em razão da natureza das alegações, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou à área técnica responsável a impugnação proposta pela impugnante para que fosse efetuada a análise necessária.

1) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Insurge-se a Impugnante em desfavor dos termos do Edital acima epigrafado, resumidamente contra os seguintes pontos, requerendo a alteração do mencionado no item 17 - PRAZO DE ENTREGA do Termo de Referência:

- a) Suscita que o prazo de entrega do objeto licitado no lote 2, qual seja, empilhadeira, estipulado em 30 dias seria insuficiente, criando obstáculos para participação de empresas que tivessem interesse em entregar produto importado, o que demandaria prazo maior para providências de importação e desembaraço alfandegário;
- b) Requer o aumento do prazo para 120 dias para possibilitar que fornecedores interessados importem os equipamentos e os disponibilizem para entrega.

2. NO MÉRITO

Tendo em vista a particularidade da impugnação apresentada, foi encaminhado ao setor requisitante, notadamente quanto a urgência e necessidade de entrega no prazo especificado do objeto licitado.

A área demandante, na pessoa do seu coordenador Sr. Juliano de Souza Neves da Silva, assim se manifestou:

Após análise da impugnação apresentada pela empresa ALLOY Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, referente ao prazo de entrega do Lote 02 (empilhadeira), informo que não identificamos procedência na solicitação.

Realizamos pesquisa de mercado e verificamos que existem fornecedores no Brasil que atendem integralmente às especificações técnicas, incluindo capacidade mínima de 2 toneladas, elevação de 3 metros e baterias de lítio. Diversos modelos estão disponíveis para pronta entrega ou em prazos compatíveis com os 30 dias após envio da ordem de serviço, definidos no edital.

O prazo estabelecido visa atender à necessidade operacional imediata do novo almoxarifado, garantindo a movimentação em funcionamento sem prejuízos às atividades da APPA.

Assim, manifesto-me pelo indeferimento da impugnação, mantendo as condições originais do Termo de Referência.

A delimitação do prazo de entrega do objeto, no caso em tela 30 dias, é derivado de pesquisa de mercado aliado à necessidade da Administração. Verificada a disponibilidade do produto e a existência de vários fornecedores no mercado, não assiste razão ao impugnante pleitear dilação de prazo, tendo em vista a argumentação de dificuldades temporais quanto a liberação de produto importado. A dificuldade na importação, por si só, não justifica uma prorrogação de prazo, pois o risco da atividade logística deve ser considerado pela empresa fornecedora quando da decisão de participar de um certame licitatório, cujas regras são dispostas no edital e devem ser obedecidas tanto pelos fornecedores interessados, quanto pela Administração.

3. DA DECISÃO

Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC), **não** estando sujeita às regras da Lei nº 8.666/1993 ou lei nº 14.133/2021, leis gerais que regem as licitações e contratações públicas.

Destaca-se que a área técnica responsável, ao analisar os apontamentos feitos pela ora impugnante, não acatou o pedido de impugnação, com as devidas justificativas.

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo as condições e prazos estabelecidos no Edital quanto à entrega do objeto em questão.

Paranaguá, 18 de setembro de 2025.

Angelo Geraldo Bochenek

Presidente da CPLC-APPA



ePROCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 6981/2025.

Documento: **JULGAMENTOIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 18/09/2025 12:38.

Inserido ao documento **1.686.977** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 18/09/2025 12:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2665e18da7455ad23011c79d62b90713.